



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

Ofício Especial

Birigui/SP, 28 de abril de 2.026.

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa ANDRÉ MARTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESCOLARES, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 53/2026.

Senhores(as) Licitante(s)

Em atenção à Impugnação impetrada pela empresa ANDRÉ MARTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESCOLARES ao edital do Pregão Eletrônico nº 53/2026, que objetiva o Registro de preços para aquisição de calçado escolar aos alunos regularmente matriculados nos Centros de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação, informamos que após diligência realizada junto à Secretaria requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, e com base na manifestação da Secretaria de Educação, por meio do Ofício nº 110/2026 - SE, resta decidido pelo **Indeferimento** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa ANDRÉ MARTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESCOLARES apresentou tempestivamente seus memoriais, nos termos do Art. 164 da Lei Federal 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, conforme exposto abaixo:

“II. DA IMPUGNAÇÃO

II.I. DO VÍCIO NA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO E COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE

A presente impugnação dirige-se a vício estrutural da fase preparatória do certame, consistente na fixação de valores estimados dissociados da realidade de mercado, o que compromete diretamente a competitividade da licitação e a própria viabilidade da contratação.

No caso em análise, o edital estabelece valor global estimado de R\$ 765.909,45, além de impor que os licitantes observem rigorosamente os valores unitários máximos previstos no Anexo I, sob pena de desclassificação. Ou seja, a estimativa não atua como mera referência interna, mas como verdadeiro limitador da disputa, o que exige precisão técnica em sua formação.



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

Entretanto, a Administração não demonstrou, de forma adequada, os critérios utilizados para a composição desses valores, o que já evidencia fragilidade na fase de planejamento.

II.II. DA INSUFICIÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ART. 18 DA LEI 14.133/2021)

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o **Estudo Técnico Preliminar constitui etapa obrigatória da fase preparatória** e deve evidenciar, de forma concreta e documentada, a viabilidade técnica e econômica da contratação, não se admitindo sua elaboração de forma meramente formal ou genérica.

O §1º do referido dispositivo é expresso ao estabelecer os elementos que devem compor o ETP, sendo certo que, conforme o §2º, ao menos os incisos I, IV, VI, VIII e XIII são de observância obrigatória, sob pena de invalidade do planejamento.

Ao se confrontar o conteúdo do ETP que instrui o presente certame com tais exigências legais, verifica-se o descumprimento de diversos pontos essenciais, conforme se demonstra:

Inicialmente, quanto ao inciso I (descrição da necessidade da contratação), embora haja menção genérica à aquisição de calçados escolares, não se verifica qualquer aprofundamento técnico que demonstre o problema a ser resolvido sob a perspectiva econômica, tampouco a justificativa da solução adotada frente a alternativas possíveis de mercado.

No que se refere ao inciso IV (estimativa das quantidades acompanhada de memória de cálculo e documentos de suporte), **observa-se que o ETP apresenta quantitativos, porém não demonstra de forma objetiva como tais números foram obtidos**, inexistindo memória de cálculo estruturada, critérios utilizados ou documentos que permitam aferir a correção das quantidades estimadas.

A irregularidade mais grave, contudo, reside no descumprimento do inciso VI (estimativa do valor da contratação, acompanhada de preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte). Embora o ETP apresente valores estimados, **não há qualquer demonstração concreta da origem desses preços**, inexistindo:

- identificação das fontes pesquisadas;
- indicação de fornecedores consultados;
- utilização de bases públicas ou contratos similares;
- memória de cálculo que justifique os valores adotados;
- documentação comprobatória que permita auditoria dos preços.

Ou seja, a Administração afirma que realizou pesquisa de preços, mas não demonstra como, quando, nem com base em quais parâmetros, o que esvazia completamente a finalidade do dispositivo legal.

Quanto ao inciso V (levantamento de mercado), também não se verifica análise efetiva das alternativas disponíveis, tampouco justificativa técnica e econômica da escolha adotada, inexistindo qualquer estudo comparativo minimamente consistente.

No tocante ao inciso VIII (justificativa para o parcelamento ou não da contratação), embora haja menção ao tema no ETP, tal abordagem é genérica e não demonstra efetiva análise técnica que relacione o modelo adotado com a economicidade e a competitividade do certame.

Por fim, quanto ao inciso XIII (posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação), não se identifica conclusão fundamentada que integre os elementos técnicos e



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

econômicos exigidos pela lei, limitando-se o documento a afirmar, de forma abstrata, a necessidade da contratação, sem demonstrar sua efetiva viabilidade.

Dessa forma, verifica-se que o **Estudo Técnico Preliminar apresentado não atende aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, configurando-se como documento meramente formal, incapaz de cumprir sua função de fundamentar a contratação pública.

Tal falha compromete diretamente a validade da estimativa de preços, a qual é comprovadamente incompatível com o mercado e, por consequência, contamina todo o procedimento licitatório, na medida em que a Administração deixa de cumprir seu dever legal de planejamento adequado, essencial à legalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

II.III. DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES UNITÁRIOS E DA EVIDENTE FALHA NA FORMAÇÃO DA ESTIMATIVA - ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE LICITAÇÕES

A inadequação da estimativa de preços adotada no presente edital torna-se absolutamente evidente quando confrontada com parâmetros reais de mercado extraídos de contratações públicas recentes envolvendo objeto idêntico, qual seja, o fornecimento de calçados escolares.

No caso em análise, o Município de Birigui fixou como valores máximos admitidos **R\$ 56,37 para calçado infantil velcro e R\$ 63,90 para calçado fundamental cadarço**, patamar que se revela manifestamente **inferior ao custo efetivamente praticado no mercado**.

A análise comparativa com outros certames evidencia que o mercado apresenta comportamento estável, com preços concentrados em faixa bem definida.

No Município de **Caconde/SP**, a Administração estimou o valor do tênis em aproximadamente R\$ 133,20 e R\$ 135,40 por par, enquanto as propostas efetivamente apresentadas situaram-se na faixa de R\$ 74,40 a R\$ 77,85.

No Município de **Cotia/SP**, a estimativa do edital variou entre R\$ 116,28 e R\$ 126,78 por par, ao passo que os valores efetivamente praticados no certame ficaram entre R\$ 68,13 e R\$ 73,79.

De igual modo, no Município de **Itapevi/SP**, o valor estimado foi fixado em aproximadamente R\$ 124,08 por par, sendo que o preço efetivamente contratado alcançou cerca de R\$ 74,74.

A leitura conjunta desses dados conduz a uma conclusão inequívoca de que **o mercado de calçados escolares opera, de forma consistente, na faixa aproximada entre R\$ 70,00 e R\$ 78,00 por par**.

Verifica-se, portanto, que, nos casos de Caconde, Cotia e Itapevi, **a Administração superestimou os valores, sendo tal distorção naturalmente corrigida pela própria dinâmica concorrencial**.

O presente edital, contudo, incorre em erro oposto e significativamente mais grave, **ao subestimar drasticamente os valores, fixando teto inferior ao próprio custo médio de mercado, o que impede a formação válida de propostas**.

Diferentemente da superestimativa, que pode ser ajustada pela competição, a **subestimativa inviabiliza a disputa real**, induz à apresentação de propostas inexequíveis e compromete a execução contratual.



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

II.IV. DO ERRO GROSSEIRO DE PLANEJAMENTO E DOS RISCOS À EXECUÇÃO CONTRATUAL

A fixação de preços em patamar inferior ao custo real do objeto não configura simples imprecisão administrativa, mas verdadeiro erro grosseiro de planejamento, apto a comprometer a legalidade do certame.

A experiência prática demonstra que contratações baseadas em valores inexequíveis resultam, invariavelmente, em:

- afastamento de empresas idôneas;
- participação de fornecedores sem capacidade técnica ou econômica;
- redução da qualidade dos produtos;
- pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- atrasos na execução;
- e, em casos extremos, rescisão contratual.

Tal cenário afronta diretamente os princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a manutenção de edital com falha evidente na estimativa de preços pode ensejar responsabilização dos agentes públicos envolvidos, especialmente diante do dever legal de planejamento adequado das contratações.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento da presente impugnação;
- b) A suspensão do certame para correção dos vícios apontados;
- c) A revisão integral da estimativa de preços, com base em pesquisa de mercado idônea, documentada e compatível com os parâmetros reais do setor;
- d) A readequação do Estudo Técnico Preliminar aos requisitos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
- e) A republicação do edital com valores compatíveis com a realidade de mercado, sob pena de nulidade do procedimento.”

Em atenção à impugnação apresentada, informo que os argumentos suscitados foram devidamente encaminhados ao setor requisitante para análise e manifestação quanto ao exposto.

Após análise técnica, a Secretaria Municipal de Educação, na qualidade de requisitante, manifestou-se nos termos a seguir:

“II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Em sua solicitação, a impugnante, em síntese, argui o que segue:

- a) Do vício na Formação do Preço Estimado e Comprometimento da Competividade;
- b) Da Insuficiência do Estudo Técnico Preliminar (Art. 18 a Lei 14.133/2021);



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

c) Da Inexequibilidade dos Valores Unitários e da Evidente Falha na Formação da Estimativa – Análise Comparativa entre Licitações;

d) Do Erro Grosseiro de Planejamento e dos Riscos à Execução Contratual;

III – DO MÉRITO DOS PEDIDOS:

Em sua peça impugnatória, a interessada expõe argumentação acerca da Insuficiência do Estudo Técnico Preliminar e inexequibilidade dos preços de referência obtidos através da pesquisa mercadológica realizada pela Administração Pública Municipal. Para tanto, a mesma utiliza afirmações com a finalidade de demonstrar que o ETP descumpriu diversos pontos essenciais e os preços estimados estão muito abaixo dos praticados no mercado. Entretanto, tais afirmações são apresentadas de forma totalmente vazia e descabida, sem a apresentação de qualquer comprovação dos argumentos apresentados. Como exemplo, quando cita os municípios de Caconde/SP, Cotia/SP e Itapevi/SP, não foram indicados sequer os números dos Editais e seus respectivos números dos Pregões, quem dirá peças contratuais.

Sem estas referidas comprovações o texto da peça impugnatória se apresenta desprovido de elementos básicos para o seu provimento.

Não obstante, destaca-se que esta administração, ao contrário do alegado pela impugnante, cumpriu com esmero as exigências do Art. 18 da Lei 14.133/2021, o que inclui os incisos I, IV, VI, VIII e XIII.

Na ETP produzida por esta administração, observam-se estudos e completas justificativas para a aquisição do objeto, identificação do problema, para solução escolhida, demonstração da memória de cálculo, estudo e justificativa técnica e econômica da escolha adotada, escolha e justificativa para o parcelamento ou não da contratação e adequado posicionamento conclusivo.

Para simples fins de demonstração, com relação ao quantitativo, o Estudo Técnico Preliminar deixa claro que a estimativa da quantidade é calculada com base nos alunos regularmente matriculados na rede, e não poderia ser diferente, evidenciando que fora extraído do banco de dados do SEMEBI (sistema de gestão de matrículas escolares da Secretaria Municipal de Educação de Birigui), com data base de Dezembro/2025. Por fim, informa a inserção de uma reserva técnica de 40% dada à flutuação e sazonalidade do número de matrículas realizadas no decorrer do ano letivo, bem como eventual reposição do item por desgaste do material mediante uso regular, portanto, objetivamente demonstrado.

Quanto ao alegado descumprimento do Inciso VI, segue a redação na íntegra:

“VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação”

Como se pode observar, o legislador utiliza o termo PODERÃO CONSTAR DE ANEXO CLASSIFICADO, SE A ADMINISTRAÇÃO OPTAR POR PRESERVAR O SEU SIGILO ATÉ A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO. Desta forma, a norma busca garantir que os licitantes façam suas propostas com base em seus próprios custos, e não apenas tentando cobrir o preço máximo estipulado pela administração.



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

Enfim, ratificamos a observância dos incisos obrigatórios previstos no Art 18 da Lei 14.133/2024, e pelo seu pleno cumprimento ocorrendo os estudos e as justificativas conforme inseridos no Estudo Técnico Preliminar, ainda que a impugnante alegue o contrário.

Contudo, importa destacar que a pesquisa de mercado realizada pela Prefeitura Municipal de Birigui está revestida de todos os requisitos necessários e prevista em Lei para a realização da mesma, uma vez que a pesquisa foi realizada de forma ampla, incluindo, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo (BEC), Painel de Compras do Governo Federal, Portal da Transparência, também do Governo Federal e pesquisa direta com fornecedores do mercado, sempre buscando obviamente os preços reais e precisos, sem abrir espaço para o superfaturamento de preços.

Ademais, a busca da maior vantajosidade da proposta deve ser pautada em pesquisa de preços realizada com o cuidado necessário para que seja possível a contratação de propostas com valores adequados à realidade de mercado e não valores exorbitantes que seriam prejudiciais à Administração.

Neste sentido, após análise desta pasta requisitante, restou claro que a impugnação em questão não merece prosperar em nenhum de seus pedidos baseados na argumentação da insuficiência do Estudo Técnico Preliminar e que os preços apresentados são inexequíveis, pelas razões acima expostas, devendo NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Salienta-se que o presente processo licitatório foi elaborado em observância ao artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo a fase preparatória de exclusiva responsabilidade dos seus autores, na qualidade de requisitante, os quais são integralmente responsáveis pelo planejamento da contratação e pela elaboração de todo o expediente necessário à sua formalização, não compete a Pregoeira intervir em tais definições. Tal responsabilidade está em conformidade com o princípio da **segregação de funções**, que visa garantir a independência e a transparência nas diversas fases do processo, assegurando a adequada gestão e execução da contratação.

Diante do exposto, e com base nas informações acima, resta **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **ANDRÉ MARTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESCOLARES**, mantendo-se inalterado o Edital, bem como a data e horário previstos inicialmente no edital em questão.

Cordialmente



Documento assinado digitalmente

ANDRÉIA CRISTINA POSSETTI MELO

Data: 28/04/2026 13:22:47-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Andréia Cristina Possetti Melo
Pregoeira Oficial

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI – SÃO PAULO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53 / 2026****EDITAL Nº 58 / 2026**

ANDRÉ MARTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESCOLARES, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 29.189.199/0001-20, com sede na Rua Salvador Gonçalo de Christo, 181 – CIC – Curitiba/ PR, através de seu representante in fine assinado, vem mui respeitosamente perante essa autoridade administrativa, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República c/c artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 c/c Subitem 21.1 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 53/2026, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I. PRELIMINARES**I.I. DA TEMPESTIVIDADE**

Incialmente, de bom alvitre comprovar a tempestividade da presente impugnação, mormente diante do contido no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 c/c Subitem 21.1 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 53/2026.

II. DA IMPUGNAÇÃO**II.I. DO VÍCIO NA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO E COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE**

A presente impugnação dirige-se a vício estrutural da fase preparatória do certame, consistente na fixação de valores estimados dissociados da realidade de

mercado, o que compromete diretamente a competitividade da licitação e a própria viabilidade da contratação.

No caso em análise, o edital estabelece valor global estimado de R\$ 765.909,45, além de impor que os licitantes observem rigorosamente os valores unitários máximos previstos no Anexo I, sob pena de desclassificação. Ou seja, a estimativa não atua como mera referência interna, mas como verdadeiro limitador da disputa, o que exige precisão técnica em sua formação.

Entretanto, a Administração não demonstrou, de forma adequada, os critérios utilizados para a composição desses valores, o que já evidencia fragilidade na fase de planejamento.

II.II. DA INSUFICIÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ART. 18 DA LEI 14.133/2021)

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, **o Estudo Técnico Preliminar constitui etapa obrigatória da fase preparatória** e deve evidenciar, de forma concreta e documentada, a viabilidade técnica e econômica da contratação, não se admitindo sua elaboração de forma meramente formal ou genérica.

O §1º do referido dispositivo é expresso ao estabelecer os elementos que devem compor o ETP, sendo certo que, conforme o §2º, ao menos os incisos I, IV, VI, VIII e XIII são de observância obrigatória, sob pena de invalidade do planejamento.

Ao se confrontar o conteúdo do ETP que instrui o presente certame com tais exigências legais, verifica-se o descumprimento de diversos pontos essenciais, conforme se demonstra:

Inicialmente, quanto ao inciso I (descrição da necessidade da contratação), embora haja menção genérica à aquisição de calçados escolares, não se verifica qualquer aprofundamento técnico que demonstre o problema a ser resolvido sob a perspectiva econômica, tampouco a justificativa da solução adotada frente a alternativas possíveis de mercado.

No que se refere ao inciso IV (estimativa das quantidades acompanhada de memória de cálculo e documentos de suporte), **observa-se que o ETP apresenta quantitativos, porém não demonstra de forma objetiva como tais números**

foram obtidos, inexistindo memória de cálculo estruturada, critérios utilizados ou documentos que permitam aferir a correção das quantidades estimadas.

A irregularidade mais grave, contudo, reside no descumprimento do inciso VI (estimativa do valor da contratação, acompanhada de preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte). Embora o ETP apresente valores estimados, **não há qualquer demonstração concreta da origem desses preços**, inexistindo:

- identificação das fontes pesquisadas;
- indicação de fornecedores consultados;
- utilização de bases públicas ou contratos similares;
- memória de cálculo que justifique os valores adotados;
- documentação comprobatória que permita auditoria dos preços.

Ou seja, a Administração afirma que realizou pesquisa de preços, mas não demonstra como, quando, nem com base em quais parâmetros, o que esvazia completamente a finalidade do dispositivo legal.

Quanto ao inciso V (levantamento de mercado), também não se verifica análise efetiva das alternativas disponíveis, tampouco justificativa técnica e econômica da escolha adotada, inexistindo qualquer estudo comparativo minimamente consistente.

No tocante ao inciso VIII (justificativa para o parcelamento ou não da contratação), embora haja menção ao tema no ETP, tal abordagem é genérica e não demonstra efetiva análise técnica que relacione o modelo adotado com a economicidade e a competitividade do certame.

Por fim, quanto ao inciso XIII (posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação), não se identifica conclusão fundamentada que integre os elementos técnicos e econômicos exigidos pela lei, limitando-se o documento a afirmar, de forma abstrata, a necessidade da contratação, sem demonstrar sua efetiva viabilidade.

Dessa forma, verifica-se que **o Estudo Técnico Preliminar apresentado não atende aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, configurando-se como documento meramente formal, incapaz de cumprir sua função de fundamentar a contratação pública.

Tal falha compromete diretamente a validade da estimativa de preços, a qual é comprovadamente incompatível com o mercado e, por consequência, contamina todo o procedimento licitatório, na medida em que a Administração deixa de cumprir seu dever legal de planejamento adequado, essencial à legalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

II.III. DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES UNITÁRIOS E DA EVIDENTE FALHA NA FORMAÇÃO DA ESTIMATIVA - ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE LICITAÇÕES

A inadequação da estimativa de preços adotada no presente edital torna-se absolutamente evidente quando confrontada com parâmetros reais de mercado extraídos de contratações públicas recentes envolvendo objeto idêntico, qual seja, o fornecimento de calçados escolares.

No caso em análise, o Município de Birigui fixou como valores máximos admitidos **R\$ 56,37 para calçado infantil velcro e R\$ 63,90 para calçado fundamental cadarço**, patamar que se revela manifestamente **inferior ao custo efetivamente praticado no mercado**.

A análise comparativa com outros certames evidencia que o mercado apresenta comportamento estável, com preços concentrados em faixa bem definida.

No Município de **Caconde/SP**, a Administração estimou o valor do tênis em aproximadamente R\$ 133,20 e R\$ 135,40 por par, enquanto as propostas efetivamente apresentadas situaram-se na faixa de R\$ 74,40 a R\$ 77,85.

No Município de **Cotia/SP**, a estimativa do edital variou entre R\$ 116,28 e R\$ 126,78 por par, ao passo que os valores efetivamente praticados no certame ficaram entre R\$ 68,13 e R\$ 73,79.

De igual modo, no Município de **Itapevi/SP**, o valor estimado foi fixado em aproximadamente R\$ 124,08 por par, sendo que o preço efetivamente contratado alcançou cerca de R\$ 74,74.

A leitura conjunta desses dados conduz a uma conclusão inequívoca de que **o mercado de calçados escolares opera, de forma consistente, na faixa aproximada entre R\$ 70,00 e R\$ 78,00 por par**.

Verifica-se, portanto, que, nos casos de Caconde, Cotia e Itapevi, a Administração superestimou os valores, sendo tal distorção naturalmente corrigida pela própria dinâmica concorrencial.

O presente edital, contudo, incorre em erro oposto e significativamente mais grave, **ao subestimar drasticamente os valores, fixando teto inferior ao próprio custo médio de mercado, o que impede a formação válida de propostas.**

Diferentemente da superestimativa, que pode ser ajustada pela competição, a **subestimativa inviabiliza a disputa real**, induz à apresentação de propostas inexecutáveis e compromete a execução contratual.

II.IV. DO ERRO GROSSEIRO DE PLANEJAMENTO E DOS RISCOS À EXECUÇÃO CONTRATUAL

A fixação de preços em patamar inferior ao custo real do objeto não configura simples imprecisão administrativa, mas verdadeiro erro grosseiro de planejamento, apto a comprometer a legalidade do certame.

A experiência prática demonstra que contratações baseadas em valores inexecutáveis resultam, invariavelmente, em:

- afastamento de empresas idôneas;
- participação de fornecedores sem capacidade técnica ou econômica;
- redução da qualidade dos produtos;
- pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- atrasos na execução;
- e, em casos extremos, rescisão contratual.

Tal cenário afronta diretamente os princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a manutenção de edital com falha evidente na estimativa de preços pode ensejar responsabilização dos agentes públicos envolvidos, especialmente diante do dever legal de planejamento adequado das contratações.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento da presente impugnação;
- b) A suspensão do certame para correção dos vícios apontados;
- c) A revisão integral da estimativa de preços, com base em pesquisa de mercado idônea, documentada e compatível com os parâmetros reais do setor;
- d) A readequação do Estudo Técnico Preliminar aos requisitos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
- e) A republicação do edital com valores compatíveis com a realidade de mercado, sob pena de nulidade do procedimento.

Termos em que,

pede deferimento.

Curitiba, 24 de abril de 2026.

ANDRE
MARTINS:0257
6022910

Assinado de forma
digital por ANDRE
MARTINS:02576022910
Dados: 2026.04.24
16:08:40 -03'00'

ANDRÉ MARTINS – CARGO: DIRETOR

CPF: 025.760.229-10 – RG: 7.222.461-2

AM IND. E COM. DE ARTIGOS ESCOLARES

CNPJ: 29.189.199/0001-20



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Centro de Formação do Professor e Atendimento ao Aluno
“Carmen Martinez Rodrigues”

Rua Anhanguera, 1.155 – Jardim Morumbi – Birigui/SP – CEP: 16.200-067
e-mail: educacao@birigui.sp.gov.br

Ofício nº 110/2.026 - SE

Birigui, 27 de abril de 2.026.

Assunto: **Resposta Impugnação - Pregão Eletrônico nº 53/2.026.**

Senhora Pregoeiro Oficial,

Trata-se de resposta à pedido de impugnação ao Edital nº 58/2.026 – Pregão Eletrônico nº 53/2.026, cujo objeto é **Registro de Preços para a Aquisição de Calçado Escolar aos Alunos Regularmente Matriculados nos Centros de Educação Infantis, Escolas Municipais de Educação Infantis e Escolas Municipais de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação**, impetrado pela empresa ANDRÉ MARTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESCOLARES – CNPJ 29.189.199/0001-20.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

No termos do art 164 da Lei nº 14.133/2.021, a presente impugnação foi encaminhada tempestivamente pela Sra. Pregoeira, para o e-mail da Secretaria Municipal de Educação (smeplanejamento@birigui.sp.gov.br)

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Em sua solicitação, a impugnante, em síntese, argui o que segue:

- a) Do vício na Formação do Preço Estimado e Comprometimento da Competividade;
- b) Da Insuficiência do Estudo Técnico Preliminar (Art. 18 a Lei 14.133/2021);
- c) Da Inexequibilidade dos Valores Unitários e da Evidente Falha na Formação da Estimativa – Análise Comparativa entre Licitações;
- d) Do Erro Grosseiro de Planejamento e dos Riscos à Execução Contratual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Centro de Formação do Professor e Atendimento ao Aluno
“Carmen Martinez Rodrigues”

Rua Anhanguera, 1.155 – Jardim Morumbi – Birigui/SP – CEP: 16.200-067
e-mail: educacao@birigui.sp.gov.br

III – DO MÉRITO DOS PEDIDOS:

Em sua peça impugnatória, a interessada expõe argumentação acerca da Insuficiência do Estudo Técnico Preliminar e inexecubilidade dos preços de referência obtidos através da pesquisa mercadológica realizada pela Administração Pública Municipal. Para tanto, a mesma utiliza afirmações com a finalidade de demonstrar que o ETP descumpriu diversos pontos essenciais e os preços estimados estão muito abaixo dos praticados no mercado. Entretanto, tais afirmações são apresentadas de forma totalmente vazia e descabida, sem a apresentação de qualquer comprovação dos argumentos apresentados. Como exemplo, quando cita os municípios de Caconde/SP, Cotia/SP e Itapevi/SP, não foram indicados sequer os números dos Editais e seus respectivos números dos Pregões, quem dirá peças contratuais.

Sem estas referidas comprovações o texto da peça impugnatória se apresenta desprovido de elementos básicos para o seu provimento.

Não obstante, destaca-se que esta administração, ao contrário do alegado pela impugnante, cumpriu com esmero as exigências do Art. 18 da Lei 14.133/2.021, o que inclui os incisos I, IV, VI, VIII e XIII.

Na ETP produzida por esta administração, observam-se estudos e completas justificativas para a aquisição do objeto, identificação do problema, para solução escolhida, demonstração da memória de cálculo, estudo e justificativa técnica e econômica da escolha adotada, escolha e justificativa para o parcelamento ou não da contratação e adequado posicionamento conclusivo.

Para simples fins de demonstração, com relação ao quantitativo, o Estudo Técnico Preliminar deixa claro que a estimativa da quantidade é calculada com base nos alunos regularmente matriculados na rede, e não poderia ser diferente, evidenciando que fora extraído do banco de dados do SEMEBI (sistema de gestão de matrículas escolares da Secretaria Municipal de Educação de Birigui), com data base de Dezembro/2.025. Por fim, informa a inserção de uma reserva técnica de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Centro de Formação do Professor e Atendimento ao Aluno
“Carmen Martinez Rodrigues”

Rua Anhanguera, 1.155 – Jardim Morumbi – Birigui/SP – CEP: 16.200-067
e-mail: educacao@birigui.sp.gov.br

40% dada à flutuação e sazonalidade do número de matrículas realizadas no decorrer do ano letivo, bem como eventual reposição do item por desgaste do material mediante uso regular, portanto, objetivamente demonstrado.

Quanto ao alegado descumprimento do Inciso VI, segue a redação na íntegra:

“ VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação”

Como se pode observar, o legislador utiliza o termo PODERÃO CONSTAR DE ANEXO CLASSIFICADO, SE A ADMINISTRAÇÃO OPTAR POR PRESERVAR O SEU SIGILO ATÉ A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO. Desta forma, a norma busca garantir que os licitantes façam suas propostas com base em seus próprios custos, e não apenas tentando cobrir o preço máximo estipulado pela administração.

Enfim, ratificamos a observância dos incisos obrigatórios previstos no Art 18 da Lei 14.133/2024, e pelo seu pleno cumprimento ocorrendo os estudos e as justificativas conforme inseridos no Estudo Técnico Preliminar, ainda que a impugnante alegue o contrário.

Contudo, importa destacar que a pesquisa de mercado realizada pela Prefeitura Municipal de Birigui está revestida de todos os requisitos necessários e prevista em Lei para a realização da mesma, uma vez que a pesquisa foi realizada de forma ampla, incluindo, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo (BEC), Painel de Compras do Governo Federal, Portal da Transparência, também do Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Centro de Formação do Professor e Atendimento ao Aluno
“Carmen Martinez Rodrigues”

Rua Anhanguera, 1.155 – Jardim Morumbi – Birigui/SP – CEP: 16.200-067
e-mail: educacao@birigui.sp.gov.br

Federal e pesquisa direta com fornecedores do mercado, sempre buscando obviamente os preços reais e precisos, sem abrir espaço para o superfaturamento de preços.

Ademais, a busca da maior vantajosidade da proposta deve ser pautada em pesquisa de preços realizada com o cuidado necessário para que seja possível a contratação de propostas com valores adequados à realidade de mercado e não valores exorbitantes que seriam prejudiciais à Administração.

Neste sentido, após análise desta pasta requisitante, restou claro que a impugnação em questão não merece prosperar em nenhum de seus pedidos baseados na argumentação da insuficiência do Estudo Técnico Preliminar e que os preços apresentados são inexequíveis, pelas razões acima expostas, devendo NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem outro particular, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


NATÁLIA VITORINO GALDEANO
Chefe da Divisão Planejamento/Orçamento


LUCIANA DICÍOCIO GONÇALVES
Diretora Administrativa e de Planejamento


FÁBIO MARIANO DA PAZ
Secretário Municipal de Educação
Ticiane Paula P. dos Santos Eras
Secretária Adjunta de Educação
RG: 17.774.260-4

A Sua Senhoria a Senhora
ANDRÉIA CRISTINA POSSETTI MELO
Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos
Prefeitura Municipal de Birigui

*recebi
28/04/2026
Andréia
E*